



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722030/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.060 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente LENHARO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de matéria tributária.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-98.907, da 3ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra os Autos de Infração de IRPJ (fls. 65-75) e de CSLL (fls. 76-86), que constituiu créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram nos quatro trimestres do ano de 2010, tendo por base divergências apuradas entre os débitos informados na DIPJ e os declarados nas DCTFs apresentadas, conforme relatado no “Termo de Verificação Fiscal” de fl. 64. Intimado a esclarecer as referidas divergências, o contribuinte apresentou DCTFs retificadoras, nas quais declarou os mesmos débitos que já constavam da DIPJ. Ante a ausência de espontaneidade dessas DCTFs retificadoras, os tributos foram lançados com imposição de multa de ofício de 75%.

Em sua impugnação, a ora recorrente alegou:

Afirma que a multa lançada tem efeito confiscatório, em flagrante violação ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita doutrina e jurisprudência em abono a seus argumentos.

Assevera que a utilização da taxa Selic para fins de cálculo de juros moratórios em matéria tributária configura violação aos princípios da tipicidade, da legalidade e da isonomia. Argui que a taxa Selic não possui característica de indenização, própria de juros moratórios, tendo natureza remuneratória. Alega, ademais, que a taxa Selic, na espécie, viola o disposto no art. 192, § 3º, da

Constituição Federal. Também aqui, cita doutrina e jurisprudência que corroboram suas assertivas. Aduz que devem ser cobrados juros consoante o prescrito no art. 161, § 1º, do CTN.

Requer a realização de prova pericial, a fim de comprovar a utilização da Selic no cálculo dos juros moratórios, bem como a aplicação de multa em montante nitidamente confiscatório.

Por fim, pede que sejam anulados os autos de infração lavrados.

A DRJ, assim decidiu (ementa do acórdão):

ACÓRDÃO Nº 14-98.907 - 1ª TURMA DA DRJ/RPO

DATA DA SESSÃO 16 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO Nº 10825.722030/2013-53

INTERESSADO LENHARO & CIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

MULTA E TAXA SELIC INCONSTITUCIONAIS - FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Falece competência à autoridade administrativa para a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram

fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 06/11/2019 (fl.174), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 04/12/2019 (fl. 176).

Em seu RV, a recorrente, em preliminar, alega princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e prescrição intercorrente, posto terem se passado mais de 6 anos para obter uma resposta da autoridade. Cita jurisprudência não vinculante.

No mérito, alega que a autoridade administrativa tem competência para reconhecer a inconstitucionalidade de norma, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cita a doutrina.

A seguir, repete os argumentos trazidos em sede de impugnação, em resumo:

- Do caráter confiscatório da multa imposta no auto de infração; e
- Da inconstitucionalidade da taxa SELIC para apuração de juros moratórios em débitos tributários.

Requer:

Diante de todo o exposto, requer-se seja conhecido e processado o presente recurso voluntário, vez que tempestivo.

Ato contínuo, requer-se seja dado provimento, nos termos da fundamentação (sic) exposta, a fim de anular o auto de infração constante no processo administrativo 10825.722030/2013-53, visto a utilização de multa no importe de 75%, gerando assim, verdadeiro confisco, bem como pela inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Selic, considerando os motivos de fato e de direito apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Quanto à preliminar aventada, temos a Súmula CARF 11:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, rejeita-se de pronto a preliminar suscitada.

Em relação à alegação de que a autoridade administrativa ter competência para reconhecer a inconstitucionalidade de norma, o assunto foi objeto da Súmula CARF 2 (vinculante).

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, o art. 26-A, do Decreto 70.235/72 dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, descabido o argumento.

Quanto às demais questões, a decisão da DRJ está correta e bem fundamentada, portanto, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF.

Reitero, conforme bem fundamentado pela DRJ, que:

Relativamente à multa de ofício, foi ela aplicada no percentual de 75%, com base no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, por apuração de falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, que deu motivação ao lançamento de ofício, com os acréscimos legais pertinentes, entre os quais a aludida penalidade.

Finalmente, registre-se que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 15/06/2007, a redação dada ao referido artigo 44, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 é a seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Quanto aos juros de mora, temos a Súmula (vinculante) CARF nº 4

Súmula nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva